



ESTATUTO DO PROVIDOR DO MUNÍCIPE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Artigo 1.º

Provedor do Município

1. O Provedor do Município tem por função garantir a defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos municípios perante os órgãos e serviços municipais.
2. A atividade do Provedor do Município é gratuita para os cidadãos que a ele recorram.

Artigo 2.º

Âmbito de atuação

O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município de Coimbra.

Artigo 3.º

Autonomia e imparcialidade

O Provedor do Município exerce a sua atividade com independência, autonomia e imparcialidade face aos órgãos municipais e aos partidos políticos ou movimentos de cidadãos, devendo apenas obediência à lei e ao presente estatuto.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade

O Provedor do Município deve reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais e gozar de reconhecida reputação de integridade moral e cívica, bem como de reconhecido mérito.

Artigo 5.º

Incompatibilidades

O exercício do cargo de Provedor do Município é incompatível com o exercício, no âmbito do Município, de funções como dirigente de órgão ou serviço municipal ou de empresa local, não devendo ter ligações profissionais ou económicas relevantes aos serviços municipais, nem exercer cargos autárquicos.



Artigo 6.º

Designação

O Provedor do Município é designado, mediante proposta da Câmara Municipal, pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos membros presentes.

Artigo 7.º

Mandato e estatuto remuneratório

1. O mandato do Provedor do Município coincide com o mandato dos órgãos autárquicos, exceto se ocorrer vacatura do cargo, caso em que deverá ser substituído no prazo máximo de sessenta dias úteis.
2. O Provedor do Município mantém-se em funções até à posse do seu sucessor.
3. O mandato do Provedor do Município pode renovar-se por uma vez.
4. A remuneração mensal do Provedor do Município é equivalente a 50% da remuneração do cargo de Diretor Municipal.

Artigo 8.º

Cessação de mandato

As funções do Provedor do Município cessam antes do termo do prazo referido no artigo anterior, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia, formalizada por carta dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal;
- c) Perda dos requisitos de elegibilidade fixados para os candidatos aos órgãos autárquicos;
- d) Destituição fundamentada, deliberada pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos membros presentes, mediante proposta da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Competências

Compete ao Provedor do Município

- a) Contribuir para o desenvolvimento de uma participação cidadã esclarecida e atuante;
- b) Receber e avaliar a pertinência de queixas, reclamações e solicitações relativamente aos órgãos e serviços municipais, sobre situações de que não tenham obtido resposta ou cuja resposta seja considerada insatisfatória;



- c) Solicitar informações, elementos e esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal necessários ao exercício das suas atribuições;
- d) Emitir, nos casos em que tal se justifique, pareceres, recomendações e propostas no âmbito das suas atribuições, enviando-as ao Presidente da Câmara Municipal;
- e) Coadjuvar os serviços municipais tendo em vista a melhoria dos índices de transparência;
- f) Dar informação, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
- g) Elaborar o relatório anual da sua atividade e remeter o mesmo, durante o mês de março, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

1. Os órgãos e serviços municipais devem prestar ao Provedor do Município toda a colaboração que lhes for solicitada para o adequado desempenho das suas funções.
2. O Provedor do Município tem acesso a documentos municipais relacionados com a sua atividade e função, dentro dos limites da lei.

Artigo 11.º

Iniciativa

O Provedor do Município exerce as suas funções mediante solicitação ou reclamação apresentada pelos munícipes ou, por iniciativa própria, relativamente a factos que, por qualquer forma, cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 12.º

Dever de sigilo

O Provedor do Município é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos factos.

Artigo 13.º

Dever de informação

O Provedor do Município deve:

- a) Proceder à divulgação pública do contexto e dos resultados da sua atividade;



- b) Informar o queixoso ou reclamante do estado da sua queixa, das diligências por si efetuadas ou de eventuais conclusões sobre a mesma, no prazo máximo de trinta dias úteis;
- c) Prestar informação, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, sobre matérias relacionadas com a sua atividade.

Artigo 14.º

Limites de intervenção

1. O Provedor do Município aprecia as queixas e reclamações sem poder decisório, dirigindo aos órgãos municipais competentes as recomendações que tenha por convenientes para prevenir e reparar as falhas detetadas.
2. O Provedor do Município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer decisões ou atos dos órgãos e serviços municipais, nem a sua intervenção suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de reclamação ou recurso hierárquico, nem os de impugnação contenciosa.

Artigo 15.º

Serviços de apoio

Para o desempenho das suas funções, o Provedor do Município dispõe de apoio técnico e administrativo, que será disponibilizado pela Câmara Municipal, com os meios logísticos necessários.

Artigo 16.º

Interpretação e integração

1. A interpretação do presente Estatuto, bem como a integração de lacunas e a resolução de casos omissos, cabe à Câmara Municipal.
2. Nos casos omissos é aplicável, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.